



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004231-07.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DA COMARCA DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0004231-07.2024.8.26.0624

Apelante:Município de Tatuí

Apelado:Juízo Corregedor da Comarca de Tatuí

Comarca:Tatuí

Voto nº 13.164

EXECUÇÕES FISCAIS. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO EM LOTE, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 295 E 314 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. EXPEDIENTE INAUGURADO SEM MINUCIOSA TRIAGEM, INTEGRANDO O LOTE PROCESSOS QUE ESCAPAM ÀS HIPÓTESES DA RESOLUÇÃO 547/CNJ E DO PROVIMENTO 2.738/CSM. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO ANULADO *AB INITIO*.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ contra a r. sentença proferida no expediente eletrônico n. 0004231-07.2024.8.26.0624, que extinguiu execuções fiscais em lote (Tema 1184/STF; Resolução 547/CNJ).

Argumentos do ente subnacional: a) firmou acordo de cooperação técnica com este Tribunal; b) critério único para extinção das execuções foi o valor da causa; c) as listas para extinção deveriam ser elaboradas de comum acordo, ou com auxílio da Procuradoria; d) acreditou que o acordo lhe seria benéfico, mas sua implementação, desprovida de critério, violou direitos e gerou ônus com sobrecarga de serviço; e) a implementação do acordo deveria ser cooperativa; f) as listas de processos a serem extintos tinham de ser separadas por tributos; g) os requisitos para extinção, definidos na Resolução n. 547/2024, não estão presentes em muitos processos do lote; h) foram englobados execuções com pedido de suspensão derivado de parcelamento, processos com valores atingidos via *Sisbajud* / automotores penhorados e, ainda, feitos com pedidos de penhora de veículos / reforço de penhora não apreciados, dentre outras hipóteses configuradoras de movimentação útil; i) também foram extintos processos com valores a serem levantados, certo que não teve oportunidade para

soerguer as quantias; j) não há falar em falta de movimentação útil por mais de ano; k) execução visa sempre à satisfação do interesse do credor; l) as CDA's que lastreiam as execuções não contêm vícios; m) ausência de requisitos das certidões não pode gerar extinção generalizada de processos; n) a sentença deve ser anulada, com avanço das execuções (fls. 168/211).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

É ponto bem averiguado que execuções fiscais são o *calcanhar de Aquiles* do Poder Judiciário brasileiro.

Sensível ao problema, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 1184 da repercussão geral e aprovou a seguinte Tese na sessão plenária de 19 de dezembro de 2023: "*1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*".

Ecoando esse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, na primeira sessão ordinária de 2024, regras para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor (Resolução n. 547).

O Tribunal de Justiça de São Paulo aderiu prontamente ao esforço para reduzir o estoque de executivos fiscais e: **i)** criou o *Núcleo de cooperação judiciária para tratamento adequado da alta litigiosidade*

tributária; **ii)** subscreveu Portaria Conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela PGFN nas Justiças estaduais; **iii)** celebrou acordos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e uma centena de Prefeituras, no contexto do programa intitulado *Execução Fiscal Eficiente*; **iv)** editou o Provimento 2.738/CSM para disciplinar a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução 547/CNJ às execuções fiscais que tramitam nos 1º e 2º graus da Justiça paulista.

Em nosso Estado, resultados alvissareiros já se fizeram sentir: de janeiro de 2024 a janeiro de 2025, foram extintos **mais de quatro milhões** de execuções fiscais (notícia divulgada em 12/02/2025 no sítio do TJSP).

É evidente que as medidas **têm que avançar**, sem espaço para questionamentos jurídicos, dada a existência de Tese estabelecida na sistemática da repercussão geral e Resolução que, segundo o guardião maior da Constituição da República, tem **força de lei** (STF - Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX).

Face ao volume de execuções em curso e diariamente inauguradas em São Paulo, é **indispensável** a diretriz prevista nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com julgamentos **em lote**.

De todo modo, **cabe advertir**: a criação de expedientes administrativos como este deve ser precedida de **redobradas cautelas**.

Quando se processam em lote dezenas, centenas ou milhares de execuções, é preciso que **todas elas** guardem similitude e efetivamente se enquadrem nas hipóteses de que tratam o Tema 1184/STF, a Resolução 547/CNJ e o Provimento 2.738/CSM. Do contrário, corre-se o risco de sepultar indevidamente processos que se destinam, ao fim e ao cabo, à obtenção de recursos financeiros necessários à prestação de serviços **aos cidadãos** paulistas.

As razões de apelação trazem sete laudas com indicação de processos que escapam às hipóteses autorizadoras de extinção (fls. 178, 179, 180, 181, 182, 183 e 184).

Examinados os autos de algumas das execuções elencadas no Relatório de fls. 2/4, verifica-se o seguinte:

I – autos n. 1502096-79.2023.8.26.0624: a) a executada foi citada em julho de 2023 (fls. 11); b) em novembro daquele ano, o ente federativo requereu sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 19); c) não existe notícia de inadimplemento e ainda **não se findou o prazo para pagamento das 60 parcelas avençadas** (fls. 28);

II – autos n. 1500666-63.2021.8.26.0624: a) houve citação em julho de 2021 (fls. 20); b) em abril de 2023, o credor noticiou cancelamento parcial do débito (fls. 83); c) conquanto intimada a quitar o saldo remanescente em abril de 2023 (fls. 87), a executada não se manifestou; d) o Município requereu emprego do *Sisbajud* em julho de 2023 (fls. 96); e) o pleito do exequente **nem sequer foi examinado** (fls. 102, *in fine*);

III – autos n. 1504046-94.2021.8.26.0624: a) frustraram-se tentativas de penhora de veículo localizado via *Renajud* em abril de 2023 e março de 2024 (fls. 36 e 52); b) em abril de 2024, o ente subnacional requereu pesquisas junto à SUSEP, ao CNSEG e à B3 (fls. 56); c) a postulação do credor **não foi apreciada**.

IV – autos n. 1502423-58.2022.8.26.0624: a) após citação e tentativas frustradas de penhora, em outubro de 2023 o exequente requereu a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplente, por intermédio do *Serasajud* (fls. 249/251); b) a medida foi efetivada em fevereiro de 2024 (fls. 257); c) em agosto de 2024, o Município pleiteou sobrestamento da execução em virtude de **parcelamento** do débito (fls. 266); d) **não existe nos autos notícia de rompimento da palavra empenhada**.

Fácil perceber que a r. sentença proferida em dezembro passado (fls. 113/144) extinguiu em lote processos que jamais poderiam ser sepultados.

A solução neste caso é anular não apenas o r. *decisum* de 1º grau, mas todo o expediente inaugurado aos 05 de agosto de 2024 (*ab initio*), para que, **se assim considerar adequado a MM. Juíza do SAF — Serviço de Anexo Fiscal de Tatuí**, outro seja iniciado com a **devida triagem** dos processos que integrarão o lote.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator